



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000434251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063816-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRCIA JACOB CHAVES, é agravado CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2063816-48.2025.8.26.0000

Agravante: Márcia Jacob Chaves

Agravado: Cet - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.810

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO, EM PARTE. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto por Marcia Jacob Chaves contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação ordinária contra a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. A autora, candidata com deficiência em concurso público, teve sua condição de PCD negada em perícia, apesar de apresentar laudos médicos e reconhecimento prévio em outro cargo público. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a probabilidade do direito da agravante à reintegração na lista de candidatos PCD e a necessidade de reserva de vaga até decisão final. III. Razões de decidir: A tutela de urgência requer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme prevê o artigo 300 do CPC. A presunção de legitimidade do ato administrativo e a necessidade de prova pericial médica justificam a decisão de indeferimento da tutela de urgência para posse imediata. No entanto, o perigo da demora justifica a reserva da vaga. IV. Dispositivo: Recurso provido, em parte, determinando a reserva da vaga da autora/agravante até decisão final nos autos principais.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Marcia Jacob Chaves**, contra a Decisão copiada às fls. 153/154 (processo nº 1008935-76.2025.8.26.0053 – 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), nos autos da **Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência** manejada em face da **Companhia de Engenharia de Tráfego - CET**, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

“(…) Segundo exposição resumida da peça inicial, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora se inscreveu para o concurso de Gestor de Trânsito regido pelo Edital 001/2023, tendo concorrido nas vagas destinadas a candidatos com deficiência.

Assevera que a perícia realizada pela ré constatou-se não possuir deficiência.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para imediata reinserção no concurso público.

Vieram aos autos procuração e documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como a possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que a análise do caso em tela não permite que se conclua pela satisfação dos pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Pois bem.

Consoante se depreende da argumentação inicial, a autora admite necessidade de realização de prova pericial de natureza médica para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Assim, necessária se faz a prévia realização de prova pericial de natureza médica pelo IMESC, após a angularização da relação jurídico-processual, o que se mostra inviável nesta fase de cognição perfunctória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, sendo certo que nada nos autos quebranta tal presunção.

Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (...) (negritei)

Irresignada, a agravante manejou o presente recurso alegando que aprovada em concurso público para o cargo de Gestor de Trânsito da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, concorrendo às vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD). Aduz que atendeu a todos os requisitos do edital, no entanto, ao ser submetida à avaliação de sua deficiência, teve sua condição de pessoa com deficiência indevidamente negada, sob alegação genérica de que não se enquadra nos critérios exigidos para concorrer às vagas reservadas. Afirma que possui monoparesia do membro inferior direito, condição expressamente reconhecida como deficiência física pelo Decreto nº 3.298/99, tendo apresentado diversos laudos médicos emitidos por especialistas, incluindo neurologistas e fisioterapeutas, que confirmam de maneira inequívoca sua limitação funcional. Além disso, a própria Administração Pública já a reconheceu como pessoa com deficiência em outro cargo na Prefeitura de São Paulo, sendo que atualmente ocupa cargo público na condição de PCD, o que torna ainda mais absurda sua exclusão do concurso da CET.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, requer: *“a) A concessão do efeito suspensivo ativo, até o julgamento definitivo do presente recurso, para garantir que a Agravante não seja prejudicada pela negativa da tutela antecipada assecuratória; b) A concessão da tutela antecipada recursal, determinando a imediata reintegração da Agravante à lista de candidatos PCD, com sua posse no cargo, evitando-se que ela aguarde mais longos anos até o deslinde final do feito com trânsito em julgado, diante de provas contundentes de sua deficiência física; c) Alternativamente, a reserva da vaga que estava prestes a ocupar, para que a demora processual não coloque em risco sua chance de ocupar a vaga após tantos anos de trâmite do processo com a consolidação da posse por outro candidato, o que pode trazer maior resistência para um julgamento livre de pressões e justo para a agravante”*, e, ao final, requer a reforma da r. decisão agravada, concedendo a tutela antecipada para determinando a imediata reintegração da Agravante à lista de candidatos PCD, com sua posse no cargo, ou a reserva da vaga até o deslinde final do feito.

Em decisão (fls. 29/36), o recurso foi recebido com deferimento, em parte da tutela de urgência determinando a reserva da vaga da autora/agravante até o julgamento final deste recurso, e, de conseguinte, atribuindo, em parte o efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 40/49).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parte agravante se opôs ao julgamento virtual, já que pretende realizar sustentação oral (fl. 60).

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O Recurso de Agravo de Instrumento merece provimento, em parte.

Justifico!

Conforme asseverado anteriormente, por se tratar de tutela provisória de urgência, a questão deve ser restrita aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, o qual será devidamente observado quando da análise do cerne da questão posta no respectivo processo de origem, o qual exigirá um exame mais detalhado sobre o tema em discute.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesta esteira, temos que para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos pressupostos necessários, quais sejam: (i) elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, conforme segue *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou após justificção prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (grifei)

Depreende-se dos autos que as alegações da agravante são verossímeis. No entanto, a questão exige uma análise cuidadosa.

A ação principal busca a declaração de nulidade da perícia que considerou a autora como “não deficiente” para o concurso em questão, reconhecendo sua condição de Pessoa com Deficiência para todos os fins de direito. A agravante postula pela “**concessão da tutela antecipada recursal, determinando a imediata reintegração da Agravante à lista de candidatos PCD, com sua posse no cargo (...)**” (fls. 18, item “b” deste recurso)

Todavia, o Juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência, argumentando que a verossimilhança das alegações depende da realização de prova pericial de natureza médica, ressaltando ainda que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade. Com razão o Juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Depreende-se dos autos que o pedido de tutela de urgência para a posse imediata no cargo público não comporta deferimento nesta fase inicial, considerando o risco de irreversibilidade da medida. A prudência demanda a instauração do contraditório, permitindo que a questão seja melhor analisada na origem, conforme consignado na decisão recorrida.

Ademais, o ato administrativo impugnado, de fato, presume-se legal e legítimo, estando dentro do âmbito da discricionariedade da administração.

Contudo, é plenamente cabível o controle de legalidade pelo Poder Judiciário, especialmente no tocante à proporcionalidade e razoabilidade.

Dada essa presunção, é necessária maior dilação probatória e o exercício do contraditório para, se for o caso, desconstituir o ato impugnado e determinar a imediata posse da agravante.

Todavia, observa-se o perigo da demora, consubstanciado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na possibilidade de preenchimento da vaga por outro candidato. Nesse sentido, merece acolhida o pedido subsidiário da agravante, quanto a reserva de vaga, que deve ser determinada, pois a ação pode se tornar inócua se a vaga vier a ser preenchida por outro candidato.

Ademais, consigno que não há risco de irreversibilidade na medida de reserva da vaga, e tampouco se verifica prejuízo à Fazenda Pública Municipal ao se proceder à reserva da vaga almejada pela autora/agravante, especialmente considerando o interesse público no provimento do cargo pelo profissional mais habilitado.

Assim vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Pleito indeferido de tutela provisória voltada à manutenção de candidato nas fases seguintes do concurso. Agravante que invoca ilegalidade da decisão administrativa que, após deferir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inscrição do agravante como PCD e assim tendo se processado ao longo da tramitação de diversas fases subsequentes do certame, posteriormente rejeitou sua inscrição definitiva ao argumento de não ser ele pessoa com deficiência, interditando nomeação e posse. 1. Conquanto se deva prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, em sede de análise perfunctória e superficial própria deste recurso, as regras editalícias não parecem admitir a reversão da decisão administrativa que deferiu a inscrição como PCD em fase posterior àquela propriamente designada para este fim. Princípio da vinculação ao edital que se aplica também à Administração Pública. 2. Divergência entre os laudos médicos particulares e a avaliação da comissão do concurso quanto à presença da deficiência que cumprirá ser dirimida em cognição exauriente, em ampla instrução e sob o lume do contraditório. Perigo da demora evidenciado para o candidato, mormente em contraposição ao Estado, de modo que caberá àquele suportar o ônus de eventual modificação da decisão agravada em sede de julgamento definitivo de mérito. 3. Desfecho de origem revertido. Recurso provido."

(TJSP; Agravado de Instrumento
2039830-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer
de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Registro: 09/10/2024). (negritei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Concurso público – Candidata que pretende ver reconhecida a condição de pessoa com deficiência (PCD), com a realização de nova perícia médica administrativa ou a reserva de vaga – Tutela de urgência indeferida – Pretensão de reforma – Possibilidade – Relevância da fundamentação – Documentação existente nos autos que, a princípio, indica que a agravante possui baixa visão, hipótese de deficiência visual, segundo o Decreto Federal nº. 5.296/2004, expressamente referido no edital do certame – Candidata, aliás, que foi aprovada em concurso anterior, realizado pelo Município de Ourinhos, na condição de pessoa com deficiência – Perigo da demora demonstrado – Ausência de dano inverso – Possibilidade de reserva de vaga na lista de candidatos PCD – Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2231257-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024). (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Eis a hipótese dos autos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO, EM PARTE** ao recurso de **Agravo de Instrumento**, determinando a reserva da vaga da autora/agravante até a decisão final que será proferida nos autos principais.

Em razão do provimento, em parte do recurso, **RATIFICAM-SE** os efeitos da tutela de urgência deferida, em parte às fls. 29/36.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR